



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.054 - MS (2016/0245142-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RENATO ROSA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 64/STJ. PARECER ACOLHIDO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo – que não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das peculiaridades do caso concreto – somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrente da evidente desídia do órgão judicial; de exclusiva atuação da parte acusadora; ou de outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo.

2. No caso, até o momento, não há falar em atraso abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, além de terem sido necessárias a expedição de cartas precatórias para realizar atos fora da sede do Juízo, foi dado o devido impulsionamento aos atos processuais, pois o Magistrado singular adotou todas as providências cabíveis para o correto andamento do feito. Ademais, a defesa concorreu para a demora (Súmula 64/STJ), uma vez que, ao longo da instrução, foram realizadas substituições de defensores para ambos os réus.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.054 - MS (2016/0245142-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por **Renato Rosa Gomes** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no HC n. 1408330-35.2016.8.12.000.

Alega-se, em suma, que está configurado o excesso de prazo, nada atribuível à defesa, para encerramento da instrução criminal do Processo n. 0001124-44.2015.8.12.0014, em curso na 1ª Vara da comarca de Maracaju/MS,

Busca-se garantir a celeridade de tramitação do vertente feito e pede-se a imediata desconstituição da medida constritiva que recai sobre o recorrente, para que, solto, responda ao processo.

Nas contrarrazões, o Ministério Público local sustenta que *a demora na tramitação do processo, e, conseqüentemente, o período de manutenção do recorrente no cárcere, decorre das circunstâncias peculiares do feito e não da desídia do juízo* (fl. 346).

Não há despacho de admissibilidade do recurso.

Indeferi o pedido liminar (fls. 356/357).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls 363/366).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos desta ementa (fl. 369):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). RÉU QUE, EM CONCURSO DE AGENTES, É ACUSADO DE ATEAR FOGO NA PRÓPRIA GENITORA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE RESTAVA SOMENTE A OITIVA DA VÍTIMA PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REGISTROS DE TRAMITAÇÃO DO FEITO APONTAM O FALECIMENTO DA VÍTIMA E A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.054 - MS (2016/0245142-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ponderando, de um lado, o princípio da razoabilidade e, de outro, as especificidades do caso concreto, concluo que não prospera a alegação de excesso de prazo na formação da culpa do ora recorrente.

Correto o acórdão impugnado quando afirma que *foi dado o devido impulsionamento aos atos processuais, pois o Magistrado singular adotou todas as providências cabíveis para o correto andamento do feito* (fl. 312). Realmente, não há falar em atraso abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, sobretudo porque a defesa concorreu para a demora (Súmula 64/STJ). Como bem destacado pelo Magistrado de piso, *ao longo da instrução foram realizadas substituições de defensores para ambos os réus [...], além de ter sido necessária a expedição de cartas precatórias para realizar atos fora da sede do Juízo* (fl. 365).

Eis, a propósito, o que consta das últimas informações (fls. 363/366 – grifo nosso):

O paciente foi preso em flagrante na data de 1º/7/2015, juntamente com a Ré Aparecida Farias de Souza, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe), III (emprego de fogo), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), e § 2º-A, I (violência doméstica e familiar), c/c o 14, II, todos do Código Penal com incidência da Lei Maria da Penha, sendo a prisão em flagrante posteriormente convertida em prisão preventiva.

O MP, em 10/7/2015, ofereceu denúncia contra o paciente, arrolando 5 (cinco) testemunhas de acusação.

Em 30/7/2015, a defesa requereu a transferência do paciente para presídio diverso de onde estava, o que, com respaldo do Ministério Público, foi deferido.

A denúncia foi recebida em 31/8/2015.

Deprecada a citação do paciente na comarca de Dourados (MS), a qual foi realizada em 30/9/2015.

Em 16/11/2015, o advogado atuante nos autos renunciou os poderes que lhe haviam sido outorgados e requereu a intimação do paciente para indicação de novo patrono, tendo, assim, que ser expedida nova carta precatória para cumprimento do ato, que foi efetivamente cumprida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/1/2016.

Com a nomeação da Defensoria Pública para patrocinar os interesses do paciente, a resposta à acusação foi apresentada em 17/2/2016 (data da liberação da peça nos autos).

Em 18/2/2016 foi deprecado o interrogatório da Ré Aparecida para a Comarca de Rio Brilhante (MS) e o interrogatório do paciente para a Comarca de Campo Grande (MS), além da oitiva da testemunha Eliete Albuquerque da Rosa para a Comarca de Jardim (MS).

Realizada audiência para oitiva das testemunhas em 23/3/2016, foram ouvidas 3 delas, restando ouvir ainda duas. Na ocasião, a Defensoria pugnou pela nomeação do Defensor substituto para patrocinar os interesses da Ré Aparecida, o que foi deferido, sendo nomeado o Defensor Público da Comarca de Rio Brilhante (MS) para atuar nos autos. Também, verificou-se que a testemunha/vítima Eliete voltou a residir nesta Comarca.

O interrogatório da Ré Aparecida foi realizado em 7/4/2016.

O interrogatório do paciente foi realizado em 16/5/2016.

Designada audiência para oitiva das testemunhas faltantes para o dia 16/8/2016, a qual restou prejudicada pela não localização da testemunha Fabíola e o não comparecimento da testemunha Eliete (vítima).

Em 24/8/2016, o MP informou o atual endereço da testemunha Fabíola na Comarca de Rio Brilhante (MS), sendo designado o dia 6/10/2016 para sua oitiva naquela Comarca. Ainda, requereu a condução coercitiva da testemunha Eliete para realização de sua oitiva em audiência designada para dia 26/10/2016 neste Juízo.

Além disso, mencionou o Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia que, após consulta realizada no portal do Tribunal estadual na internet, verificou que há registros noticiando, no dia 25/10/2016, o falecimento de Eliete Albuquerque da Rosa (vítima), e, no dia 26/10/2016, a realização da audiência.

Pelo contexto apresentado, chego à mesma conclusão da Corte local e do parecerista, não há falar em excesso de prazo na hipótese em exame.

Assim, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0245142-5

RHC 76.054 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001124-44.2015.8.12.0014 0010802520158120014 11244420158120014
14083303520168120000 1408330352016812000050000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATO ROSA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: APARECIDA FARIAS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.